



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

LEI Nº 864/99 DE 25 DE OUTUBRO DE 1.999.

(DISPÕE SOBRE TAXA DE ILUMINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc. - - - - -

FAÇO SABER VOS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes cujos nomes se encontram à sua disposição.

ARTIGO 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiários ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre a mesma terreno.

ARTIGO 3º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:  
- os contribuintes que possuem unidades consumidoras classificadas pela CESP-Companhia Energética de São Paulo de classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

Rural, e de os proprietários, possuidores ou detentores de  
de domínio útil de imóveis rurais, quanto a estas;

- de Federes Públicos;
- de Serviços Públicos;
- de consumo próprios das unidades da CESP.

ARTIGO 49 - A base de cálculo é o custo do serviço.

ARTIGO 50 - O valor da Taxa será obtido com base no custo da prestação  
do serviço de Iluminação Pública, e o valor apurado, cor-  
respondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial  
de consumo kWh, será corrigido a cada reajuste tarifário -  
ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Tar-  
taria de Tarifas no Diário Oficial da União- D.O.U.

ARTIGO 60 - A arrecadação dar-se-á mensalmente, com base no Valor Base  
de Ratoio - VBR, estabelecido como referencial para o ra-  
tio entre os contribuintes das despesas de consumo de ener-  
gia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados  
pela Prefeitura.

ARTIGO 70 - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econô-  
mica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Públi-  
ca, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de  
distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com  
observância das alíquotas mensais constantes da tabela abai-  
xe, incidentes sobre o Valor Básico de Ratoio -VBR

(continua...)

A CACULINHA DO BOLSAO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

	FAIXA REFERENCIAL DE MUN	ALÍQUOTA MENSAL
RESIDENCIAL	00 A 30	.11
	31 A 50	.13
	51 A 70	.27
	71 A 100	.43
	101 A 150	.70
	151 A 200	1.03
	201 A 250	1.52
	251 A 300	3.57
	301 A 400	3.79
	401 A 500	5.19
	501 A 600	6.72
	601 A 700	8.35
	701 A 800	9.66
	801 A 900	9.76
	901 A 1000	9.90
	1001 A 1500	10.09
	1501 A 2000	11.33
	ACIMA DE 2000	12.53
COMERCIAL	00 A 50	1.03
	51 A 100	1.63
	101 A 200	2.53
	201 A 300	4.53
	301 A 400	7.03
	401 A 500	10.03
	501 A 700	15.63



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

	701 A 1000	22,03
	1001 A 1500	27,03
	1501 A 2000	32,23
	2001 A 3000	50,23
	ACIMA DE 3000	62,23
INDUSTRIAL	00 A 100	1,52
	101 A 250	2,52
	251 A 500	4,02
	501 A 1000	10,29
	1001 A 2000	15,29
	2001 A 3000	21,29
	3001 A 5000	31,79
	5001 A 7000	43,79
	7001 A 10000	57,25
	ACIMA DE 10000	82,29

ARTIGO 88 - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, através de mecanismos próprios.

ARTIGO 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a OESP-Companhia Energética de São Paulo, para prestação dos serviços de planejamento, faturamento, arrecadação e controle dos valores vinculados à Iluminação Pública, para os contribuintes cujas instalações estejam ligadas ao sistema elétrico da concessionária.

(CONTINUA...)

A CACULINHA DO BOLSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

- ARTIGO 10º - O produto obtido da prestação mensal dos serviços vincula-  
dos a Iluminação Pública (processamento, faturamento, ar-  
rordação e controle), efetuada pela CESP será por esta -  
contabilizado, em conta própria, para quitação:
- do custo mensal dos serviços de Iluminação Pública ocorri-  
dos no Município;
  - do custo da prestação dos serviços estabelecidos no Convê-  
nio;
  - de outros débitos da Prefeitura para com a CESP, qualquer  
que seja o seu origem, desde que estejam satisfeitas, prio-  
ritariamente, as duas condições anteriormente estipuladas.

Parágrafo Primeiro - O montante mensal devido pela Prefeitura, será de-  
bitado automaticamente e será relatado em demons-  
trativo mensal, efetuado pela CESP, para efeito de  
controle e conferência. Esse débito ocorrerá comen-  
te após a efetiva prestação do serviço de ilumina-  
ção pública, da prestação dos serviços conveniados  
ou da existência de outros débitos já vencidos e  
não quitados no prazo estipulado.

Parágrafo Segundo - O saldo mensal, quando positivo, permanecerá sob  
responsabilidade da CESP e será transformado em  
DTR - Bônus de Tesouro Nacional (ou outro indicador  
governamental que vier a ser definido para substi-  
tuí-lo) e, quando negativo, também utilizando o  
mesmo indicador, será quitado pela PREFEITURA até  
o dia 20(vinte) do próprio mês do evento. No encor-  
ramento do convênio, pelo encontro de contas, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

caso positivo ou negativo será liquidado, com pro-  
vidências da CESP ou PREFEITURA, respectivamente.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 25 de Outubro de 1.990.

  
Prof.º Antonio Adriano dos Santos  
- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada na Secretaria Geral, na data acima  
e afixada no local de costume.

  
Julio Oliveira Filho  
Secretário Geral



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Santa Rita do Pardo, 18 de Outubro de 1990.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/90

DE: 18/10/90

DO:

PROJETO DE LEI Nº 021/90

DE: 10/10/90

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de / suas atribuições legais, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 021/90, o qual / " DISPÕE SÔBRE TAXA DE ILUMINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", e portanto autorizo o Prefeito a sancionar e promulhar a seguinte Lei:

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

ARTIGO 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.



Continuação.....

- ARTIGO 3º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:
- os contribuintes que possuam unidades consumidoras classificadas pela CESP-Companhia Energética de São Paulo na classe Rural, e ou os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
  - os Poderes Públicos;
  - os Serviços Públicos;
  - os consumos próprios das unidades da CESP.
- ARTIGO 4º - A base de cálculo é o custo do serviço.
- ARTIGO 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo da prestação do serviço de Iluminação Pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial de consumo -' KWH, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União -D.O.U.
- ARTIGO 6º - A arrecadação dar-se-á mensalmente, com base no Valor Base de Rateio -VBR, estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura.
- ARTIGO 7º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância das alíquotas mensais constantes da tabela abaixo, incidentes sobre o Valor Básico de Rateio -VBR

FAIXA REFERENCIAL DE	ALÍQUOTA
KWH	MENSAL
RESIDENCIAL 00 A 30	.11
31 A 50	.13
51 A 70	.27
71 A 100	.43
101 A 150	.70





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

	151 A 200	1.03
	201 A 250	1.52
	251 A 300	3.57
	301 A 400	3.79
	401 A 500	5.19
	501 A 600	6.72
	601 A 700	8.35
	701 A 800	8.66
	801 A 900	9.76
	901 A 1000	9.90
	1001 A 1500	10.09
	1501 A 2000	11.33
	ACIMA DE 2000	12.53
COMERCIAL	00 A 50	1.03
	51 A 100	1.63
	101 A 200	2.53
	201 A 300	4.53
	301 A 400	7.03
	401 A 500	10.03
	501 A 700	15.63
	701 A 1000	22.03
	1001 A 1500	29.23
	1501 A 2000	39.23
	2001 A 3000	50.23
	ACIMA DE 3000	62.23
INDUSTRIAL	00 A 100	11.52
	101 A 250	2.52
	251 A 500	4.02
	501 A 1000	10.29
	1001 A 2000	15.29
	2001 A 3000	21.29
	3001 A 5000	31.79
	5001 A 7000	43.79
	7001 A 10000	57.29



Continuação.....

ARTIGO 8º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal através de mecanismo próprios.

ARTIGO 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, para prestação dos serviços processamento, faturamento, arrecadação e controle dos valores vinculados à Iluminação Pública, para os contribuintes cujas instalações estejam ligadas ao sistema elétrico da Concessionária.

ARTIGO 10º - O produto obtido da prestação mensal dos serviços vinculados a Iluminação Pública (processamento, faturamento, arrecadação e controle), efetuada pela CESP será por esta contabilizado, em conta própria, para quitação:

- do custo mensal dos serviços de iluminação pública ocorridos no Município;

- do custo da prestação dos serviços estabelecidos no Convênio;

- de outros débitos da Prefeitura para com a CESP, qualquer que seja a sua origem, desde que estejam satisfeitas, prioritariamente, as duas condições anteriormente estipuladas.

Parágrafo Primeiro - O montante mensal devido pela Prefeitura, será debitado automaticamente e será relatado em demonstrativo mensal, e efetuado pela CESP, para efeito de controle e conferência. Esse debito ocorrerá somente após a efetiva prestação do serviço de iluminação pública, da prestação dos serviços conveniados ou da existência de outros débitos já vencidos e não quitados no prazo estipulado.

Parágrafo Segundo - O saldo mensal, quando positivo, permanecerá sob responsabilidade da CESP e será transformado em BTN-Bônus do Tesouro Nacional (ou outro indicador governamental que vier a ser definido para substituí-lo) e, quando negativo, também



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone PS


Continuação.....

utilizando o mesmo indicador, será quitado pela PREFEITURA até o dia 20(vinte) do próprio mês do evento. No encerramento do convênio, pelo encontro de contas, o saldo positivo ou negativo será liquidado, com providências da CESP ou PREFEITURA, respectivamente.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

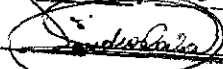
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 (dezoito) dias do Mês de Outubro de 1990(Hum mil novecentos e noventa).

  
Nelson Jacobs  
PRESIDENTE

  
Izaltina Fernandes Alves  
1º SECRETÁRIO

Este Autógrafo de Lei nº015/C.M;S.R.P/90, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.

R E C E B I

23/10/90  




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 10 de Outubro de 1990.

Of. Nº 644/90

Senhor Presidente:

RECEBI  
10/10/90  
*Marquês*

Assunto: PROJETO DE LEI Nº021/90

Anéxo, estamos encaminhando para apreciação de Vos sa Excelência e demais parlamentares dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Nº021/90, que dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando o ensejo para reiterar nossos protestos de alta estima, distinguida consideração e elevado apreço,

Atenciosamente

*Antonio Arcajo dos Santos*  
Prof.º Antonio Arcajo dos Santos  
- Prefeito Municipal -

EXMO. SR.

NELSON JACOBS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

PROJETO DE LEI Nº 021/90 DE 10.10.90.

(DISPÕE SOBRE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício do seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc, etc, etc.....

RECEBI

16/10/90

*Antonio Arcanjo dos Santos*

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização ou potencial dos serviços de Iluminação Pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes - ou postos à sua disposição.

ARTIGO 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se imóveis distintos as diversas unidades autônomas edificadas sobre o mesmo terreno.

ARTIGO 3º - São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

- os contribuintes que possuam unidades consumidoras classificadas pela CESP-Companhia Energética de São Paulo na classe Rural, e ou os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;
- os Poderes Públicos;
- os Serviços Públicos;
- os consumos próprios das unidades da CESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

**ARTIGO 4º - A base de cálculo é o custo do serviço.**

**ARTIGO 5º - O valor da Taxa será obtido com base no custo da prestação do serviço de Iluminação Pública, e o valor apurado, correspondente a cada contribuinte, em cada faixa referencial de consumo - KWH, será corrigido a cada reajuste tarifário ocorrido e aplicado imediatamente após a publicação da Portaria de Tarifas no Diário Oficial da União - D.O.U.**

**ARTIGO 6º - A arrecadação dar-se-á mensalmente, com base no Valor Base de Rateio - VBR, estabelecido como referencial para o rateio entre os contribuintes das despesas de consumo de energia elétrica dos serviços de Iluminação Pública, prestados pela Prefeitura.**

**ARTIGO 7º - Para fins de atendimento ao princípio de capacidade econômica do contribuinte, o valor da Taxa de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado com observância das alíquotas mensais constantes da tabela abaixo, incidentes sobre o Valor Básico de Rateio - VBR**

	FAIXA REFERENCIAL DE KWH	ALÍQUOTA MENSAL
RESIDENCIAL	00 A 30	.11
	31 A 50	.13
	51 A 70	.27
	71 A 100	.43
	101 A 150	.70
	151 A 200	1.03
	201 A 250	1.52
	251 A 300	3.57
	301 A 400	3.79
	401 A 500	5.19

(CONTINUA...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(CONTINUAÇÃO...)

	501 A 600	6.72
	601 A 700	8.35
	701 A 800	8.66
	801 A 900	9.76
	901 A 1000	9.90
	1001 A 1500	10.09
	1501 A 2000	11.33
	ACIMA DE 2000	12.53
COMERCIAL	00 A 50	1.03
	51 A 100	1.63
	101 A 200	2.53
	201 A 300	4.53
	301 A 400	7.03
	401 A 500	10.03
	501 A 700	15.63
	701 A 1000	22.03
	1001 A 1500	29.23
	1501 A 2000	39.23
	2001 A 3000	50.23
	ACIMA DE 3000	62.23
INDUSTRIAL	00 A 100	1.52
	101 A 250	2.52
	251 A 500	4.02
	501 A 1000	10.29
	1001 A 2000	15.29
	2001 A 3000	21.29
	3001 A 5000	31.79
	5001 A 7000	43.79
	7001 A 10000	57.29
	ACIMA DE 10000	82.29

ARTIGO 8º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis urbanos, não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, através de mecanismos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

**ARTIGO 9º -** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, para prestação dos serviços de processamento, faturamento, arrecadação e controle dos valores vinculados à Iluminação Pública, para os contribuintes cujas instalações estejam ligadas ao sistema elétrico da Concessionária.

**ARTIGO 10º -** O produto obtido da prestação mensal dos serviços vinculados a Iluminação Pública (processamento, faturamento, arrecadação e controle), efetuada pela CESP será por esta - contabilizado, em conta própria, para quitação:

- do custo mensal dos serviços de iluminação pública ocorridos no Município;
- do custo da prestação dos serviços estabelecidos no Convênio;
- de outros débitos da Prefeitura para com a CESP, qualquer que seja a sua origem, desde que estejam satisfeitas, prioritariamente, as duas condições anteriormente estipuladas.

**Parágrafo Primeiro -** O montante mensal devido pela Prefeitura, será debitado automaticamente e será relatado em demonstrativo mensal, efetuado pela CESP, para efeito de controle e conferência. Esse débito ocorrerá somente após a efetiva prestação do serviço de iluminação pública, da prestação dos serviços conveniados ou da existência de outros débitos já vencidos e não quitados no prazo estipulado.

**Parágrafo Segundo -** O saldo mensal, quando positivo, permanecerá sob responsabilidade da CESP e será transformado em BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro indicador governamental que vier a ser definido para .....





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Blc. A - Cep. 79645 - Fone PS

(continuação...)

substituí-lo) e, quando negativo, também utilizando o mesmo indicador, será quitado pela PREFEITURA até o dia 20(vinte) do próprio mês do evento. NO encerramento do convênio, pelo encontro de contas, o saldo positivo ou negativo será liquidado, com providências da CESP ou PREFEITURA, respectivamente.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor, na data da sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de Outubro de 1.990.

  
Prof.º Antonio Acaño dos Santos  
- Prefeito Municipal -

J U S T I F I C A T I V A :

Como é do conhecimento de todos, a Taxa de Iluminação Pública é cobrada por todos os municípios no território nacional; e, a finalidade do presente Projeto de Lei, é de regularizar esta cobrança, através de convênio a ser firmado com a CESP- Companhia Energética de São Paulo, para que a referida concessionária efetue a cobrança juntamente com a Taxa sobre o consumo de energia elétrica pelos usuários, razão pela qual solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.